



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720331/2008-65
Recurso nº 3201-000.313
Resolução nº **3201-000.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 50.739,78, relativos ao 3º trimestre de 2005, e utilizado para compensação, conforme documentos de fls. 01/08.

Houve glosa de aquisições de insumos das pessoas jurídicas E. A. da Maia-Carvão, Carvão do Brasil Ltda. e Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, para as quais o contribuinte não apresentou os documentos que embasassem os lançamentos registrados em seu Livro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 19/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Diário, ou seja, os efetivos comprovantes de pagamentos. Para todas essas empresas foi constatada situação fiscal irregular e das aquisições de "ferro gusa de formato irregular" das pessoas jurídicas Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinaço Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoação Ind. e Com. Ltda. e Estiraço Ind. E Com. de Ago. Ltda., que foram glosadas por terem sido apresentadas notas fiscais inidôneas referentes a todas as operações (Atos Declaratórios de inidoneidade publicados) e por não comprovação efetiva do pagamento.

A decisão recorrida manteve as glosas realizadas por entender, resumidamente, que *"houve omissão do contribuinte em comprovar a efetividade das aquisições dos insumos constantes das notas fiscais em análise"*.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas pessoas jurídicas E. A. da Maia-Carvão, Carvão do Brasil Ltda., Caiçara Agro Ind. e Pecuária S/A, Pentágono Com. de Ferro e Aço Ltda., Açomig Com. de Sucatas Ltda., Trevo Ferro e Aço Ltda., Dinaço Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda., Discoação Ind. e Com. Ltda. e Estiraço Ind. E Com. de Ago. Ltda., e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providencie a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 10665.720331/2008-65
Resolução nº **3201-000.313**

S3-C2T1
Fl. 229

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator